Quarta-feira 21 de Agosto de 1968 — I Série — Número 197

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries . . | Ano 360$ | Semestre . . . . . | 200$ |
| A 1.ª série . . . | » 140$ | » . . . . . | 80$ |
| A 2.ª série . . . | » 120$ | » . . . . . | 70$ |
| A 3.ª série . . . | » 120$ | » . . . . . | 70$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

**Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.**

## SUMÁRIO

**Ministério do Interior:**

**Portaria n.º 23 544:**

Aprova uma alteração ao plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 41 798.

**Ministério do Exército:**

**Decreto n.º 48 539:**

Regula as receitas do Fundo de Instrução do Exército (F. I. E.) e sua aplicação — Revoga o Decreto n.º 25 722.

**Ministério da Marinha:**

**Portaria n.º 23 545:**

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 31 de Agosto de 1968, o navio patrulha *Sal*.

**Portaria n.º 23 546:**

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 25 de Setembro de 1968, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

**Portaria n.º 23 547:**

Prorroga até 31 de Dezembro de 1970 os prazos referidos nos artigos 237.º e 238.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 46 960.

**Ministério do Ultramar:**

**Portaria n.º 23 548:**

Manda publicar nas províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto-Lei n.º 45 176, que aprova, para ratificação, a Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores, celebrada em Genebra a 18 de Maio de 1956.

**Portaria n.º 23 549:**

Manda emitir e pôr em circulação, na província ultramarina de S. Tomé e Príncipe, bilhetes-cartas-avião (aerogramas) da taxa de 1$.

**Portaria n.º 23 550:**

Prorroga por quatro anos a duração da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique.

**Orçamento suplementar:**

De receita e despesa da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar para 1968.

**Ministério da Educação Nacional:**

**Portaria n.º 23 551:**

Determina que o estabelecimento de ensino técnico criado na cidade do Porto pelo Decreto n.º 43 401 passe a denominar-se Escola Industrial de Fontes Pereira de Melo.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 195, de 19 do corrente mês, que insere os seguintes diplomas:

**Presidência da República:**

**Decreto n.º 48 533:**

Concede ao Dr. Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior, Dr. Ulisses Cruz de Aguiar Cortês, coronel do C. E. M. Joaquim da Luz Cunha, contra-almirante Fernando Quintanilha Mendonça Dias, Doutor Inocêncio Galvão Teles, engenheiro Carlos Gomes da Silva Ribeiro e Dr. Francisco Pereira Neto de Carvalho a exoneração, que pediram, dos cargos, respectivamente, de Ministros do Interior, das Finanças, do Exército, da Marinha, da Educação Nacional, das Comunicações e da Saúde e Assistência.

**Decreto n.º 48 534:**

Concede ao Dr. Ricardo Augusto Parreira de Faria Blanc, Dr. Manuel Tarujo de Almeida, coronel João António Pinheiro, Doutor Alberto Carlos de Brito e Doutor Fernando Octávio dos Santos Pinto Serrão a exoneração, que pediram, respectivamente, dos cargos de Subsecretários de Estado do Tesouro, do Orçamento, do Exército, da Administração Escolar e da Juventude e Desportos.

**Decreto n.º 48 535:**

Nomeia o Dr. António Manuel Gonçalves Rapazote, Dr. João Augusto Dias Rosas, brigadeiro José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues, comodoro Manuel Pereira Crespo, Dr. José Hermano Saraiva e Dr. Joaquim de Jesus Santos, respectivamente, Ministros do Interior, das Finanças, do Exército, da Marinha, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência e encarrega da gerência, interina, do Ministério das Comunicações o Ministro das Obras Públicas, engenheiro José Albino Machado Vaz.

**Decreto n.º 48 536:**

Nomeia o Doutor João Luís da Costa André, Dr. Augusto Vítor Coelho, coronel João António Pinheiro, Doutor Justino Mendes de Almeida e Dr. Francisco Elmano Martinez da Cruz Alves, respectivamente, Subsecretários de Estado do Tesouro, do Orçamento, do Exército, da Administração Escolar e da Juventude e Desportos.

# MINISTÉRIO DO INTERIOR

## Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

### Portaria n.º 23 544

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 41 798, de 8 de Agosto de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar e publicar a seguinte alteração ao plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública:

**Blusões**

Os blusões para todos os agentes policiais serão de fazenda cinzenta, do modelo da fig. 41, a que se refere o Decreto n.º 41 798, de 8 de Agosto de 1958, com as alterações introduzidas pela presente portaria, conforme consta da fig. 41-A, publicada em anexo, e que são:

Gola aberta, abotoado ao meio do peito com quatro botões grandes, de modelo aprovado, sendo o primeiro pregado abaixo do ponto de junção das bandas.

A gola e bandas são de modelo igual às dos dólmanes.

Ministério do Interior, 21 de Agosto de 1968. — O Ministro do Interior. *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior.*

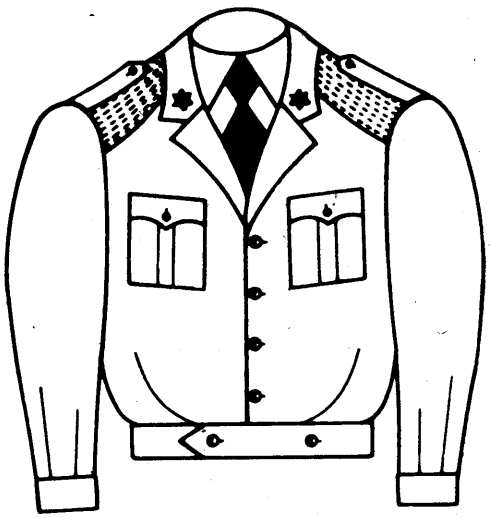

**Fig. 41-A**

Ministério do Interior, 21 de Agosto de 1968. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior.*

# MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

## Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 48 539

Tendo a prática demonstrado a conveniência de se proceder à actualização das disposições contidas no Decreto n.º 25 722, de 6 de Agosto de 1935, que regula as receitas do Fundo de Instrução do Exército (F. I. E.) e sua aplicação, não só porque ùltimamente as instituições militares têm sofrido notáveis transformações, quer no aperfeiçoamento constante de armamento e equipamento, quer nos métodos de instrução, mas também porque a introdução do sistema de mecanização de vencimentos assim o exige, pelas economias finais que se verificarão;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Instrução do Exército (F. I. E.) é constituído por receitas próprias, que se destinam à satisfação de encargos de carácter educativo e recreativo de reconhecido interesse para a instrução militar.

§ único. Compete ao Ministro do Exército, sob proposta do Estado-Maior do Exército, a distribuição dos rendimentos do Fundo pelas várias unidades e estabelecimentos militares que não disponham de outros meios financeiros nem dotações orçamentais suficientes para satisfação das despesas referidas neste artigo.

Art. 2.º Constituem receitas do Fundo de Instrução do Exército as importâncias de alimentação (rancho e pão) dos cabos e soldados, incluindo recrutas e instruendos dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de sargentos milicianos, relativas aos dias em que:

1.º Permanecerem na situação de doentes no seu domicílio, quer a doença seja ou não justificada pelo médico;

2.º Estiverem ausentes sem licença, ainda que a ausência venha a ser justificada;

3.º Gozarem licença a benefício do Fundo de Instrução do Exército ou dispensa das formaturas por 24 horas.

§ único. Os comandos das unidades e estabelecimentos militares poderão conceder a licença a que se refere o n.º 3.º deste artigo, num total até vinte dias por trimestre às praças do quadro permanente e pelo número de dias que for superiormente fixado quanto aos recrutas e aos instruendos dos cursos de oficiais e de sargentos milicianos.

Art. 3.º Com o produto das receitas do Fundo de Instrução do Exército podem ser satisfeitas as seguintes despesas:

*a*) Aquisição e encadernação de livros e publicações de cultura geral ou de carácter técnico destinadas às escolas regimentais e bibliotecas;

*b*) Aquisição de material didáctico e de expediente para uso dos instruendos e nas escolas regimentais;

*c*) Aquisição, conservação e aproveitamento de material exclusivamente destinado a fins recreativos ou com interesse para a instrução militar, abrangendo equipamentos desportivos, montagem de gabinetes fotográficos e de ensino audiovisual;

*d*) Aquisição, conservação e aproveitamento de alvos e outros encargos relativos à instrução de tiro para as respectivas carreiras de tiro de classificação;

*e*) Publicação, tradução e encadernação de regulamentos, conferências ou outros trabalhos de reconhecido valor militar, bem como de apontamentos para os recrutas e os instruendos dos diversos cursos, estágios ou tirocínios;

*f*) Prémios a conceder nos termos da regulamentação militar;

*g*) Honorários a professores e instrutores civis, nacionais ou estrangeiros, contratados para instruções especiais, cujas remunerações não estejam previstas no Orçamento Geral do Estado;

*h*) Os encargos de um modo geral relacionados com o desenvolvimento da instrução de acção psicológica e, ainda, quaisquer outros não expres-

samente designados nas alíneas anteriores, quando por despacho do Ministro do Exército sejam considerados em benefício da instrução militar, exceptuando «munições» e artigos de «fardamento, resguardos e calçado».

§ único. Na realização destas despesas serão observados, na parte aplicável, os preceitos gerais de contabilidade pública e as disposições que especialmente vigorem em relação ao Ministério do Exército.

Art. 4.º No Orçamento Geral do Estado será anualmente inscrita em receita e despesa uma verba global, subordinada à rubrica «Fundo de Instrução do Exército», sujeita a duplo cabimento na dotação orçamental e nas receitas efectivamente entregues nos cofres do Estado.

§ único. Os saldos apurados no fim de cada ano económico entre as receitas escrituradas nas contas públicas e nos fundos levantados serão transferidos para a gerência do ano seguinte, a fim de serem utilizados pelo Fundo de Instrução do Exército.

Art. 5.º As importâncias deduzidas nos termos do artigo 2.º do presente diploma serão entregues nos cofres do Tesouro até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que forem arrecadadas, mediante guias de receita processadas em quadruplicado pelos respectivos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

§ único. Dos dois exemplares das guias averbados de pagamento, devolvidos ao conselho administrativo que efectua a entrega, será enviado um à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao fim do mês em que se verifique o pagamento, destinando-se o outro ao referido conselho administrativo após ter promovido o seu averbamento na Repartição de Verificação de Contas do Ministério do Exército.

Art. 6.º As unidades e estabelecimentos militares onde existem artigos ou materiais classificados de instrução possuirão folhas de carga organizadas de conformidade com as disposições que vigorem para o Ministério do Exército.

§ 1.º Os referidos artigos ou materiais constarão de mapas a enviar anualmente à Direcção-Geral da Fazenda Pública, nos termos dos preceitos legais e instruções emanados do Ministério das Finanças.

§ 2.º Com excepção dos livros das bibliotecas, cujo registo se continua a reger pelo Regulamento das Bibliotecas e Arquivos Militares, com as alterações introduzidas, todos os outros artigos e materiais serão relacionados pelas unidades e estabelecimentos militares em folhas modelo n.º 4, a enviar à competente repartição do Estado-Maior do Exército ou, sempre que delas dependam, às direcções das armas e serviços, ficando a correspondente fiscalização, inclusive das bibliotecas, a cargo destas entidades.

§ 3.º Os artigos e materiais de instrução que tenham de ser abatidos serão objecto de proposta a remeter, para efeitos de aprovação, às entidades fiscalizadoras, acompanhada do respectivo auto de incapacidade, ruína prematura ou extravio, donde constem os seguintes elementos:

*a*) Data do aumento à carga e respectivo valor;
*b*) Estado actual e causas da incapacidade, ruína prematura ou extravio;
*c*) Expressa indicação do que porventura for aproveitável;
*d*) Presumível valor de venda local no estado em que se encontram;
*e*) Custo da substituição;
*f*) Entidade responsável pelo extravio, testemunhalmente comprovada sempre que possível.

Art. 7.º Fica revogado o Decreto n.º 25 722, de 6 de Agosto de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 23 545

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 31 de Agosto de 1968, o navio-patrulha *Sal*.

Ministério da Marinha, 21 de Agosto de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

#### Portaria n.º 23 546

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 25 de Setembro de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 21 de Agosto de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Portaria n.º 23 547

Nos termos do disposto no artigo 239.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 46 960, de 14 Abril de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, prorrogar os prazos referidos nos artigos 237.º e 238.º do mesmo Estatuto até 31 de Dezembro de 1970.

Ministério da Marinha, 21 de Agosto de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

#### Portaria n.º 23 548

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, que seja publicado nas províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto-Lei n.º 45 176, de 3 de Agosto de 1963, que aprova, para ratificação, a Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores, celebrada

em Genebra a 18 de Maio de 1956, cujo instrumento de adesão foi depositado em 1 de Maio de 1964, conforme aviso publicado no *Diário do Governo* de 24 de Junho de 1964.

Ministério do Ultramar, 21 de Agosto de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha.*

## Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

### Serviços de Valores Postais

### Portaria n.º 23 549

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, na província de S. Tomé e Príncipe, 30 000 bilhetes-cartas-avião (aerogramas) da taxa de 1$, confeccionados em papel de escrita branco, nas dimensões de 250 mm×175 mm (abertos), servindo-lhes de fundo uma vista parcial da ilha do Príncipe, impressos a amarelo, encarnado, azul, castanho, verde, rosa e lilás, tarja a verde e vermelho e brasão e texto a preto.

O selo, no formato de 29 mm×21 mm, reproduz o edifício dos CTT de S. Tomé e é impresso nas cores encarnada, verde, preta, azul e lilás.

Ministério do Ultramar, 21 de Agosto de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

## Junta de Investigações do Ultramar

### Portaria n.º 23 550

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar, de harmonia com o disposto no n.º 7.º da Portaria n.º 20 813, de 21 de Setembro de 1964, conjugado com o n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, prorrogar por quatro anos a duração da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique.

Ministério do Ultramar, 21 de Agosto de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

**Orçamento de receita e despesa para 1968 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo» n.º 33, 1.ª série, de 8 de Fevereiro de 1968.**

**Receita**

CAPITULO ÚNICO

| | |
|---|---|
| Artigo único. «Subsídio concedido pela Junta de Investigações do Ultramar, por força das dotações com que foi inscrita em 1968 nos orçamentos das províncias ultramarinas» . . . . | 67 000$00 |

**Despesa**

CAPITULO ÚNICO

| | |
|---|---|
| Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . | 11 620$00 |
| Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . | -$- |
| Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . | 55 380$00 |
| | 67 000$00 |

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 17 de Junho de 1968. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Fernando Arnaldo Bachá de Almeida Ribeiro.*

Aprovo. — Em 16 de Julho de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

## Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

### Portaria n.º 23 551

Considerando que só agora é possível dispor de instalação, embora provisória, para fazer entrar em funcionamento a escola industrial, criada na cidade do Porto pelo Decreto n.º 43 401, de 15 de Dezembro de 1960, com a denominação de Conde de Ferreira;

Considerando que a gratidão nacional ao grande benemérito e patrono do ensino primário deve ser assinalada por modo mais adequado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que o estabelecimento de ensino técnico criado na cidade do Porto pelo Decreto n.º 43 401, de 15 de Dezembro de 1960, passe a denominar-se Escola Industrial de Fontes Pereira de Melo.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Agosto de 1968. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA